



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.869 - PR (2009/0217259-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ E OUTRO(S)  
FERNANDO AUGUSTO OGURA  
LINO ALBERTO DE CASTRO  
NEWTON DORNELLES SARATT  
AGRAVADO : ALFONSO KOERICH  
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES E INDICAÇÃO DO PERÍODO A SER ESCLARECIDO - RECURSO IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.869 - PR (2009/0217259-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ E OUTRO(S)  
FERNANDO AUGUSTO OGURA  
LINO ALBERTO DE CASTRO  
NEWTON DORNELLES SARATT  
AGRAVADO : ALFONSO KOERICH  
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S.A contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES E INDICAÇÃO DO PERÍODO A SER ESCLARECIDO - PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). "*

Alega o ora agravante, em síntese, que a petição inicial é inepta, ante a ausência de documentos mínimos para propositura da ação e formulação de pedido genérico.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.869 - PR (2009/0217259-0)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES E INDICAÇÃO DO PERÍODO A SER ESCLARECIDO - RECURSO IMPROVIDO.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

*In casu*, não foi trazido qualquer subsídio pela parte ora agravante com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da r. decisão vergastada.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem reconheceu a existência de pedido genérico na inicial em face da instrução deficiente da ação pela ausência dos extratos bancários.

Verifica-se que o entendimento firmado no acórdão recorrido, de fato, destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que não há falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos.

Nesse sentido, confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...) PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. (...) - Não é genérico o pedido de prestação de contas que indica a relação jurídica existente entre as partes - a administração de cartão de crédito - e o período em que entende necessária os esclarecimentos." (AgRg no Ag 925.210/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 23.05.2008).*

E ainda: REsp 175569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 07.12.1998.

*In casu*, o ora recorrido indicou o seu liame jurídico de correntista com o banco ora recorrente, bem como o período em relação ao qual busca o esclarecimento das encargos incidentes em suas movimentações financeiras. Dessa forma, realmente, revela-se descabido alegar a existência de pedido genérico.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco, em sua petição inicial, uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos com a juntada dos extratos bancários, bastando que especifique o período em que os esclarecimentos devem ser prestados. A propósito:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTAS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83, STJ. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Precedentes. - Não é genérico o pedido de prestação de contas que indica a relação jurídica existente entre as partes - a administração de cartão de crédito - e o período em que entende necessária os esclarecimentos. - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83, STJ. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento." (ut AgRg no Ag 925.210/SC, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 23/5/2008).

No mesmo sentido: REsp 793.067/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 25/6/2008.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0217259-0

**AgRg no  
REsp 1164869 / PR**

Números Origem: 3472007 5250842 525084200 525084202 6662007

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALFONSO KOERICH  
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO  
NEWTON DORNELLES SARATT  
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ E OUTRO(S)  
FERNANDO AUGUSTO OGURA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO  
NEWTON DORNELLES SARATT  
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ E OUTRO(S)  
FERNANDO AUGUSTO OGURA  
AGRAVADO : ALFONSO KOERICH  
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA  
Secretária